



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

3º Juizado Especial Cível de Boa Vista

Processo 0905666-33.2008.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA
Data de 03/07/2008 **Situação:** Público
Classe 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: null
Data Distribuição: 03/07/2008 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: LIDIANA DE MELO LIMAS
Data de Não cadastrada **RG:** 167727 SSP/RR **CPF/CNPJ:** 814.834.062-53
Advogado(s) da Parte
 503NRR Timóteo Martins Nunes

Tipo: Promovido
Nome: BCS SEGUROS S/A
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 48.076.897/0001-63
Advogado(s) da Parte
 289ARR Paula Cristiane Araldi

Data: 03/07/2008

Movimentação: PETICAO ENVIADA

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
.....JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCADE BOA VISTA – RORAIMA.**

LIDIANA DE MELO LIMAS, brasileira, casada, do lar, portador do RG nº 167727 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 814.834.062-53, residente e domiciliado na Rua Nicarágua, 145 - Bairro Cauamé, nesta cidade e com o seguinte Tel. 3627-1151, por seu advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da empresa **BCS SEGUROS**, CNPJ 48.076.897/0001-63, localizada no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro– Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, Tel. (21) 2524-4464, fax (21) 2524-6531, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em 29-08-2006 sofreu fratura no terço inferior da face anterior da prna direita e maléolo medial do mesmo lado, causando déficit permanente na marcha, conforme laudo do IML (docs. Anexo). A invalidez foi em decorrência de acidente de trânsito, no município de Boa Vista, Roraima (docs. anexo).

Desta forma, a Autora apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, porem a seguradora não efetuou o pagamento alegando ausência da invalidez (doc. Anexo), mesmo com o laudo apresentado, que confirmavam e confirmam a invalidez e cujo valor devido era de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), pois a cobertura devida é de 40 salários mínimos, tendo em vista que o salário, à época do pagamento, era de R\$ 415,00,00 (quatrocentos quinze reais), em conformidade com a legislação.

A requerida não efetuou o pagamento a requerente no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxilio, lesando-o em seu direito..

São os fatos de forma sucinta.



DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro em referência, reza no seu art. 3º, alínea “a”, que a indenização por morte ou invalidez será no valor equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;"

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, 40 salários mínimos, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que resulta em indenização de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais). O não pagamento do seguro demonstra flagrante equivocada “voluntariamente ou não”, ao direito do requerente.

Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Ilegitimidade ativa afastada. Sinistro ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007. Valor da indenização. Regra legal. Demonstrado a existência de união estável, a companheira da vítima falecida em acidente de trânsito tem legitimidade ativa para propor ação de cobrança de SEGURO obrigatório. O valor de cobertura do SEGURO obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), ocorrida sob a vigência de lei nova, deve respeitar a quantia fixada consoante critério legal específico, qual seja, o art. 3º, III, da Lei n. 6.194/74, modificado pela Lei n. 11.482/2007. (TJ-RO; 100.001.2007.000304-0 Apelação Cível - Rito Sumário; Relator : Juiz Raduan Miguel Filho)

Casam-se como luvas em mãos, jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA



**LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ -
COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE
PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS
MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO
MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM
PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO
PATRONO DA AUTORA - APELO
DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO
CONHECIDO**

**'Igualmente consolidado o entendimento de que o
recibo de quitação passado de forma geral, mas
relativo à obtenção de parte do direito legalmente
assegurado, não traduz renúncia a este direito e,
muito menos, extinção da obrigação' (REsp
129182/SP, Relator: Ministro Waldemar
Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel.
Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004).**

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE
COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE
SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE
PASSIVA AFASTADA. RECIBO DE
QUITAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO VALOR
DELE CONSTANTE. QUITAÇÃO PARCIAL
COMPROVADA. DEVER DE
COMPLEMENTAR O PAGAMENTO.**

**Todas as seguradoras integrantes do consórcio
instituído pela Resolução 1/75 do Conselho
Nacional de Seguros Privados são responsáveis
pelo pagamento do seguro obrigatório de veículos -
DPVAT.**

**O recibo passado pelo beneficiário do seguro faz
prova da quitação apenas quanto ao valor
constante do documento, não havendo óbice para a
cobrança de eventual saldo complementar.**

**"O valor da cobertura do seguro obrigatório de
responsabilidade civil de veículo automotor
(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim
fixado consoante critério legal específico, não se
confundindo com índice de reajuste e, destarte, não
havendo incompatibilidade entre a norma especial
da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do
salário mínimo como parâmetro de correção
monetária" (STJ, Min. Aldir Passarinho).**



Notório a responsabilidade do pagamento do seguro a autora, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de 40 salários mínimos. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora o valor integral do seguro, uma vez que a invalidez esta comprovada pelos documentos anexos nesta inicial, que corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve a negativa do pagamento, ou seja 25-06-2008, até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, conforme o seguinte julgado:

SEGURO obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. É perfeitamente possível a fixação do valor da indenização do SEGURO obrigatório, em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), vez que a Resolução do CNSP, não tem o condão de modificar o valor da cobertura do SEGURO estabelecido por lei. Havendo laudo pericial atestando debilidade PERMANENTE de membro do corpo do segurado, a indenização deve ser paga em seu valor máximo, sendo desnecessária a aferição do grau de INVALIDEZ que acometeu o segurado. (TJ.RO - Proc. nº: 10100120050117504;)

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IML (doc. anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresentada nos fatos.

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador **Carlos Alberto Bittar**, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais:

Pág. 11 - “Tem-se por assente, neste plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física,



moral ou pecuniariamente, os lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, “ipso facto”, investidas de poder para defesa dos interesses violados, em níveis diverso e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal”.

“Por isso é que há certas condutas com as quais a ordem jurídica não se compraz, ou cujos efeitos não lhe convém, originando-se daí, por força de sua rejeição, proibições e sancionamentos aos lesantes, como mecanismos destinados a aliviar a respectiva ocorrência, ou a servir de resposta à sua concretização, sempre em razão dos fins visados pelo agrupamento social e dos valores eleitos com nucleares para sua sobrevivência”.

Pág. 13 -“Induz, pois, a responsabilidade a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”.

Págs. 15/16, - “NECESSIDADE DE REPARAÇÃO: A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Havendo dano, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cara ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido”.

Pág. 26 - “Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direito, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígio; redução ou diminuição do patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim transtornos em sua integridade pessoa, moral ou patrimonial”.



“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

Portanto, tendo a conduta ilícita da Requerida, causado ao Requerente excessiva lesão, pois a quantia que lhe foi arditosamente negada, teria servido também para pagamento de despesas médicas, hospitalares, de remédios, além de compensar, ao menos por alguns dias, a falta do sustento que trazia para o seio familiar como fruto de seu trabalho quando ainda sadio. Impende ressaltar ainda, até o fato do Autor, ter que hoje buscar seu direito no Judiciário enseja constrangimento.

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada. Sendo de se observar que a grande quantidade de ações de cobranças que tramitam em razão de pagamento a menor do seguro DPVAT denuncia a esperteza de tais seguradores.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) a citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo telefone (11) 3054-4305 ou pelo fax (11) 3054-7314, ou ainda, no endereço Rua Sampaio Viana, 44 –

Paraíso – São Paulo, CEP 04.004-902, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;

- b) seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescidos de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com a Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa vista (RR), 03 de julho de 2008.

Timoteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503

PROCURAÇÃO

Outorgante: EU LINDIANA DE MELO LIMAS, Brasileira, casada, do lar, portador do RG Nº 167727 SSP/RR e inscrito no CPF Nº 814.834.062-53, residente e domiciliado na Rua Nicarágua , Nº 145, Bairro Cauamé, nesta Capital. Tel: 3627-1151.

Outorgados: TIMÓTEO MARTINS NUNES, brasileiro, casado, advogado, OAB/RR sob o nº 503, localizado na Rua Risos do Prado, 600 – Pricumã – Boa Vista, tel. (95) 9971-4138, onde deverão receber intimações.

Poderes específicos: para representarem os outorgantes, concedendo-lhes clausula Geral de Foro, habitando-os, a praticarem todos aos atos do processo, propondo AÇÃO de indenização, em desfavor de, podendo atuar em qualquer instância, tribunal ou Juizado Especial, com poderes da clausula "ad juditia", podendo, pagar taxas, levantar importância e "alvarás", receber intimações, em fim dar plena e total quitação a empresa requerida, bem como realizar todo e qualquer ato que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato particular, inclusive substabelecer.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2008.

Lindiana de Melo Limas
LINDIANA DE MELO LIMAS

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu **LINDIANA DE MELO LIMAS**, Brasileira, casada, do lar, portador do RG Nº 167727 SSP/RR e inscrito no CPF Nº 814.834.062-53, residente e domiciliado na Rua Nicarágua , Nº 145 Bairro Cauamé, nesta Capital. Tel: 9974-9512, Tel: 3627-1151. // 36274716

DECLARO para que produza os devidos fins de direito que sou pobre na acepção do termo e que não posso arcar com as despesas do processo sem prejuízo de meu sustento.

Por ser verdade a declaração acima, firmo a presente.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2008.

Lindiana de Melo Limas
LINDIANA DE MELO LIMAS



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

167.727 DATA DE EXPEDIÇÃO 25.09.1995

LINDIANA DE MELO LIMAS

Francisco Alves Lima
Eudalice de Melo Lima

LOCALIDADE: Lago da Pedra-MA DATA DE NASCIMENTO 18.10.1978

C.N. 2836.484 F. 260 L.A-61. Itaituba PA

Clodomir Corvalho Brito
Diretor do Instituto de Identificação de Roraima

LEI Nº 7.116 DE 26/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE RORAIMA

Lindiana de Melo Lima
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

814.834.062-53

LINDIANA DE MELO LIMAS

18/10/1978

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

18/10/2002

CORREIOS
www.correios.com.br

CONTATO 16/08/2011

3627-1617

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu, LINDIANA DE MELO LIMA, abaixo assinado,
Portador do RG n.º 167.727, e do CPF n.º 814.834.062.53
Venho por meio desta declarar que resido R/ NICHAREUDA
n.º 145, complemento _____, Bairro CAUAME
UF RR, CEP _____.

BOA VISTA - RR, 07 de Janeiro 2008.

Lindiana de Melo Lima
Assinatura do Declarante

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº	2906	ANO:	2006	Registrado às	10:33
COMUNICANTE:	MISAEI DA CONCEIÇÃO SOUSA			RG:	873518985
O. EXP.	SSP/MA	CPF:	665.444.242-34	PROFISSÃO	REPOSITOR
ENDEREÇO:	RUA NICARAQUA, 145		BAIRRO:	CAUAMÉ	
CIDADE:	BOA VISTA	NACIONALIDADE:	BRASILEIRA	SEXO:	M
NATURALIDADE:	ZE DOCA	ESTADO:	MA		
DATA DE NASCIMENTO:	04/12/1981	GRAU DE INSTRUÇÃO:	2º GRAU COMPLETO		
ESTADO CIVIL:	SOLTEIRO(A)	TELEFONE:	3627-1151	Nº REG CNH:	03250341618
NOME DO PAI:	MANOEL DE SOUSA				
NOME DA MÃE:	MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA				

Senhor Delegado.

Venho a presença de Vossa Senhoria para comunicar que aproximadamente às 06:30 de 29/08/2006 no bairro UNIÃO à 14/WALDEMAR C AGUIAR, aconteceu o seguinte fato

O comunicante informa que trafegava juntamente com a sua companheira LIDIANA MELO LIMA, na rua WALDEMAR C AGUIAR (sentido BAIRRO/CENTRO) conduzindo a motocicleta HONDA/CG 125 TITANES, de placa NAL-2567, de cor VERDE, CHASSI 9C2JC30202R143120, de sua propriedade quando no cruzamento com a rua 14 foi colidido pelo veículo VW/GOL SPECIAL, de placa NAK-3491, de cor VERMELHA, CHASSI 9BWCA05Y43T110387, de propriedade de VICENTE DA SILVA TORRES, conduzido por JAK GEAN G CARVALHO, que informa que o condutor do outro veículo vinha em alta velocidade, que a polícia militar (rop/pm 7990), resgate e perícia estiveram no local, que ambos foram removidos para o pronto socorro com fraturas nos membros inferiores, informa também que teve danos materiais, que no momento não pretende representar criminalmente. Era o que tinha a comunicar.

Obs.: RATIFICAÇÃO
O Nome da companheira é LINDIANA. com
me RG 367.727 SSP/RR expedido em 25.09.1995
em 20.09.06.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM DANOS MATERIAIS E LESÕES CORPORAIS

Rodrigo Sabini
RODRIGO DA SILVA SABINI

Misael C. Sousa
MISAEI DA CONCEIÇÃO SOUSA

Agente de Polícia

Comunicante

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia confere com o documento
original que me foi apresentado em

Boa Vista, 30/08/2006

DESPACHO	DESPACHO
() FATO ATÍPICO, ARRECADAR	
07/02/2008	
Bela. Caroline Leprniz Magalhães	
Escrivã de Polícia	
Delegado	Delegado

DESPACHO
Delegado



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT**

**DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DO BOLETIM DE Ocorrência
B.O. 2906/2006 DAT.**

Que o Sr. MISAEL DA CONCEIÇÃO SOUSA, portador do RG: 87351898-5
SSP/MA CPF: 665.444.242-34, residente e domiciliado à rua Nicarágua, 145 –
Cauame, compareceu a esta Especializada para complementar o que segue:

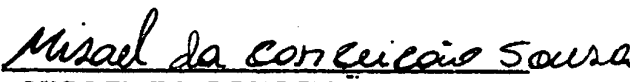
- Que o nome de sua companheira é LINDIANA DE MELO LIMAS,
portadora do RG 167.727 SSP/RR,

Era o que tinha a complementar.

Boa Vista/RR, 03 de Abril de 2007.


ED CARLOS VIEIRA BARROS

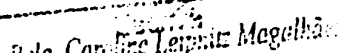
Agente de Polícia Civil


MISAEL DA CONCEIÇÃO SOUSA

Comunicante

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia confere com o documento
original que me foi apresentado em
cartório.
Boa Vista-RR, 07/02/2008


Bela Caroline Lepruzzi Magalhães
Escrivã de Polícia



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.
POLÍCIA CIENTÍFICA.
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL **DR. JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA.**
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – COMPLEMENTAR Nº 6.671/2.007/IML/RR
Destino: DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO – DAT/R?

AUTORIDADE REQUISITANTE

- Gianne Delgado Gomes – Delegada de Polícia Civil
- Requisição Nº 1466/07 – Referente ao BO Nº 2906/06/DAT/RR

NOME: LINDIANA DE MELO LIMAS

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

NATURALIDADE: LAGO DA PEDRA/MA

IDADE: 29 ANOS

SEXO: FEMININO

ESTADO CIVIL: CASADA

COR: BRANCA

PROFISSÃO: DO LAR

TELEFONE: 3627 - 1151

FILIAÇÃO: Francisco Alves Limas e de Eudálice de Melo Limas

ENDEREÇO: Rua Nicarágua, nº 145, bairro Cauamé

DOCUMENTAÇÃO: RG Nº. 167727 SSP/RR

DATA/ HORA DO EXAME: 27/11/2007 às 08 horas e 40 minutos

Os **PERITOS OFICIAIS** abaixo, designados pelo Diretor do IML – RR, procederam ao referido exame, descrevendo com verdade todas as circunstâncias que encontrarem, descobrirem e observarem. Em consequência, passam a fazer o exame pericial e investigações necessárias.

HISTÓRICO

- Tendo em vista os termos do Laudo anterior nº. 4.843/07-IML, de 03/09/2007, voltou nesta data para exame complementar.

DESCRIÇÃO

- Pericianda apresenta cicatrizes antigas provenientes de correção cirúrgica no terço – inferior da face anterior da perna direita e maléolo medial do mesmo lado; marcha claudicante à direita.

DISCUSSÃO

- A pericianda apresenta marcha claudicante sem qualquer outro déficit.

CONCLUSÃO

- A pericianda apresenta déficit permanente na marcha.

QUESITOS e suas RESPOSTAS:

- **PRIMEIRO:** Da lesão sorrida, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? **SIM.**
- **SEGUNDO:** Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, e em que consiste? **SIM, POR DEBILIDADE PERMANENTE E PARCIAL NA FUNÇÃO DA PERNA DIREITA.**
- **TERCEIRO:** Qual o estado de saúde atual do ofendido? **DEBILITADO.**
- **QUARTO:** Qual o tempo necessário para o seu restabelecimento? **JÁ HOUE.**

AUTENTICAÇÃO
Esta cópia confere com o documento original que me foi apresentado em cartório.
Boa Vista-RR, 12/10/2008

Escritório
Israel Quedes
Escritório de Polícia Civil
Mat. 042000431

Foi assinado digitalmente por Israel Quedes em 12/10/2008, pelo IML de Roraima, sob o documento assinado pelos Peritos Oficiais e o Diretor Zinalda Alves do Testamento.

IML

Av. Venezuela nº 2.083, Bairro Liberdade.
Tel (95) 625-3559 Fax (95) 625-3389
CEP 69 310 270 – Boa Vista – RR.

Correio :: Entrada: Processos!!!!!!!!!!!!!!

Page 1 of 1

Data: Wed, 25 Jun 2008 16:33:30 -0300

De: Mariana Nogueira Salgado Cianelli de Oliveira <marianacianelli@ig.com.br>

Para: telvia@click21.com.br, edsonsantiago@click21.com.br, kaelitajuba@click21.com.br

Assunto: Processos!!!!!!!!!!!!!!

 2 unnamed text/html 1.11 KB 

Boa tarde, favor verificar seus e-mails antigos, pois enviei a situação desse processo sim, no dia 8/4/2008!!

Att.

MARIANA

Boa tarde, gostaria de passar algumas pendências que retornaram da fenaseg:

André Luiz Soares da Costa - 2008/071904

Lindiana de Melo Lima - 2008/072225

Invalidez não constatada. Não possui invalidez de caráter permanente

Luiz Carvalho Quadros - 2008/044211

"Vítima não localizada. Apresentar comprovante de residência com telefone de contato"

Maria Luiza Pereira da Silva - 2008/075838

"esclarecer reais beneficiários. Face o BO e o laudo cadavérico informa que o estado civil da vítima seria convivente com uma companheira, enquanto a indenização está sendo requerida somente pela filha"

03/07/2008: PROCESSO DISTRIBUÍDO.

Data: 03/07/2008

Movimentação: PROCESSO DISTRIBUÍDO

Complemento: 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)

Por: SISTEMA CNJ

03/07/2008: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA.

Data: 03/07/2008

Movimentação: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA

Complemento: (Agendada para 23 de Julho de 2008 às 10:45)

Por: SISTEMA CNJ

03/07/2008: INTIMAÇÃO LIDA.

Data: 03/07/2008

Movimentação: INTIMAÇÃO LIDA

Complemento: (Para LIDIANA DE MELO LIMAS) em 03/07/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(03/07/08)

Por: SISTEMA CNJ

03/07/2008: EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO.

Data: 03/07/2008

Movimentação: EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO

Complemento: Para BCS SEGUROS S/A

Por: SISTEMA CNJ

Data: 03/07/2008

Movimentação: CITAÇÃO EXPEDIDA

Complemento: Para BCS SEGUROS S/A

Por: Stéphanie Graciano de Aguiar

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação

Data: 23/07/2008

Movimentação: AUDIÊNCIA NEGATIVA

Por: CLARISSA VENCATO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência

Data: 23/07/2008

Movimentação: AUTOS CONCLUSOS

Complemento: P/ DESPACHO

Por: CLARISSA VENCATO DA SILVA

Data: 28/07/2008

Movimentação: PETICAO ENVIADA

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

Relação de arquivos da movimentação:

- Atos constitutivos
- Procuração
- Substabelecimento
- Substabelecimento
- Substabelecimento
- CARTA DE PREPOSIÇÃO

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

ESTATUTO SOCIAL

Redação de Acordo com a AGE de 09/10/2006

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A BCS SEGUROS S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A sociedade tem por objeto operar no grupamento de seguros de vida e de planos de pecúlio e rendas no campo da previdência privada aberta, podendo, como sócia ou acionista participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

ARTIGO 3º - A Sociedade tem foro e sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, salas 2403 e 2404, podendo a Diretoria deliberar sobre a mudança de endereço da matriz, abrir e encerrar filiais, agências e representações, em qualquer localidade que julgar conveniente, observada a legislação aplicável.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 5º - O Capital Social é de R\$ 26.550.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), dividido e representado por 84.408.546 (oitenta e quatro milhões, quatrocentas e oito mil, quinhentas e quarenta e seis) ações sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por cautelas ou títulos múltiplos ou singulares, sendo 83.807.546 ações ordinárias e 601.000 ações preferenciais.

ARTIGO 6º - As ações serão ordinárias ou preferenciais, obrigatoriamente nominativas.

ARTIGO 7º - As ações preferenciais não terão direito a voto mas gozarão de prioridade no reembolso do Capital em caso de liquidação da Companhia, sem direito a prêmio, entretanto os dividendos não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social. As ações preferenciais terão direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias, aplicando-se-lhes quanto aos dividendos o regime estabelecido no Art. 28, parágrafo primeiro, alínea "b".

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral poderá criar fundo destinado ao resgate de toda a classe de ações preferenciais ou parte desta, nos termos e condições da Lei..

ARTIGO 9º - As ações são indivisíveis perante a sociedade e cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 10º - Os certificados, títulos e cautelas de ações deverão ser assinados pelo Diretor Presidente e por um Diretor Executivo.

ARTIGO 11 - A sociedade poderá cobrar dos acionistas despesas de distribuição de certificados, títulos ou cautelas de ações.

ARTIGO 12 - A sociedade, por ato da Diretoria, poderá suspender os serviços de transferência e desdobramento de ações, pelo prazo máximo de 15 dias consecutivos antes da Assembléia Geral de Acionistas.

CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 13 - São órgãos de administração e fiscalização da empresa: a) Assembléia Geral b) Conselho Fiscal, e c) Diretoria Executiva.

ARTIGO 14 - A Assembléia Geral compete as atribuições que a Lei lhe confere.

ARTIGO 15 - A Assembléia Geral, reunir-se-á sempre que convocada por qualquer Diretor e será por qualquer um deles presidida, ou um acionista de sua escolha.

§ ÚNICO - No caso de vagarem-se todos os cargos da Diretoria e não estando em funcionamento o Conselho Fiscal, qualquer acionista poderá convocar a Assembléia Geral.

ARTIGO 16 - O Conselho Fiscal, que não terá caráter permanente, somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas, na forma do §2º do artigo 161, da Lei 6.404 de 15/12/76.

§ PRIMEIRO - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas em Lei e será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residente no País, com nível universitário ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargos de administração de empresa ou de conselheiro fiscal, cujo mandato iniciar-se-á na Assembléia em que forem eleitos e terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária após a sua instalação.

§ SEGUNDO - A posse dos membros componentes do Conselho Fiscal está sujeita à prévia homologação da eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ TERCEIRO - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não será inferior ao que for lá previsto.

§ QUARTO - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga, no respectivo cargo pelos suplentes, na ordem de suas eleições.

ARTIGO 17 - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo dois e no máximo seis membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor Presidente e cinco Diretores Executivos eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

§ ÚNICO - Os Diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ARTIGO 18 - Mesmo vencidos os mandatos dos Diretores, serão os mesmos mantidos nos respectivos cargos, até a data de posse e investidura dos novos membros.

ARTIGO 19 - Os Diretores prestarão, cada um, caução de 100 (cem) ações da empresa, próprias ou não.

ARTIGO 20 - Em caso de vagas ocasionais, temporárias, por morte, interdição ou incapacidade de um dos Diretores, a substituição dar-se-á da seguinte forma: a do Diretor Presidente pelo acionista que a Assembléia Geral, convocada imediatamente, eleger como seu substituto; a do Diretor Executivo por qualquer um dos Diretores, acumulando as respectivas funções. até que nova Assembléia Geral decida eleger o novo Diretor.

ARTIGO 21 - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que for necessário e as resoluções ou decisões tomadas, constarão de atas lavradas em livro próprio.

ARTIGO 22 - A Diretoria tem atribuições e poderes que a Lei e o presente Estatuto lhes conferem para assegurar ou regular funcionamento da empresa, competindo-lhe elaborar os planos de benefícios e seguro em consonância com as normas técnicas atuariais exigida pelos poderes públicos, cabendo, no entanto, ao Diretor Presidente, coordenar a gestão administrativa e os empreendimentos da sociedade e, ao Diretor Executivo, exercer as funções e atribuições que forem determinadas pelo Diretor Presidente.

§ ÚNICO - A Diretoria poderá contratar técnicos e a adjudicação de serviços de terceiros para a execução dos objetivos sociais.

ARTIGO 23 - A Diretoria Executiva tem poderes para, independentemente da autorização da Assembléia Geral, transigir, desistir, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir bens móveis e imóveis, bem como, alienar a qualquer título, hipotecar e gravar por qualquer forma, quaisquer bens móveis e imóveis da empresa obedecidas as restrições da legislação regulamentar específica.

ARTIGO 24 - A representação da sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, será feita: a) pela assinatura isolada do Diretor Presidente; e, b) ou, por dois Diretores em conjunto, nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por um Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandato e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim.

§ PRIMEIRO - Nos atos de constituição de procuradores a sociedade também será representada na forma prevista na letra "a" deste artigo.

§ SEGUNDO - Salvo para fins judiciais, todos os mandatos outorgados pela empresa terão prazo de vigência até 31 de março do ano seguinte, se menor prazo não for estabelecido, o qual, em qualquer hipótese deverá constar de respectivos instrumentos.

ARTIGO 25 - Todos os documentos que envolvam obrigações ou responsabilidade da sociedade para com terceiros, ou exonerem os mesmos para com ela, serão assinados isoladamente pelo Diretor Presidente; ou, por dois Diretores em conjunto nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandatos e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim, conforme o disposto no artigo 24, § Primeiro, deste Estatuto Social.

§ ÚNICO - É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante com relação à sociedade, o ato de qualquer dos seus Diretores, procuradores ou funcionários, que importe em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social.

ARTIGO 26 - A Assembléia Geral fixará a remuneração da Diretoria.

CAPITULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL, RESULTADO E SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 27 - O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de Dezembro de cada ano. Os balanços com observância às prescrições legais, serão levantados em 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano.

§ ÚNICO - A critério da Administração, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia de cada mês.

ARTIGO 28 - Os lucros líquidos terão a destinação que lhes for determinada pela Diretoria *ad referendum* da Assembléia Geral, observado o disposto na Lei 6.404/76.

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10h00min horas, na sede social da companhia, na Av. Presidente Wilson, 231 – salas 2403 e 2404 – parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza o § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

MESA: Luis Felipe Indio da Costa, **Presidente.**
Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa, **Secretário.**

ORDEM DO DIA: I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o parecer do Auditor Independente, relativo ao exercício findo em 31/12/2005; b) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; c) Reeleger os Administradores, fixando-lhes o mandato e remuneração; II – EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: d) Retificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria; e) Indicar Diretor (es) para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; f) Ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; g) Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

- a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e aprovar as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais “Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro” e “Diário Mercantil”, nas edições de 09/03/2006;
- b) Registrar o lucro do exercício no valor de **R\$ 1.446.101,06** (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), dos quais: **R\$ 72.305,05** (setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos) foram destinados à constituição da **RESERVA LEGAL**; **R\$ 343.449,00** (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove) foram destinados para a distribuição de **DIVIDENDOS** aos acionistas e o

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

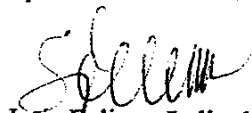
CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

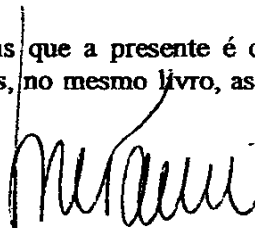
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente:** Luis Felipe Indio da Costa, **Secretário:** Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e **Acionistas:** Luis Felipe Indio da Costa, Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Banco Cruzeiro do Sul S.A., neste ato representado por seus únicos Diretores, Luis Felipe Indio da Costa e Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.



Luis Felipe Indio da Costa
Presidente



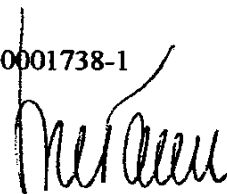
Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Secretário

BCS SEGUROS S.A.

CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1



Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente



Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Diretor Executivo

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10h00min horas, na sede social da companhia, na Av. Presidente Wilson, 231 – salas 2403 e 2404 – parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, tomando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza o § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

MESA: Luis Felipe Indio da Costa, **Presidente.**
Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa, **Secretário.**

ORDEM DO DIA: I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o parecer do Auditor Independente, relativo ao exercício findo em 31/12/2005; b) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; c) Reeleger os Administradores, fixando-lhes o mandato e remuneração; II – EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: d) Retificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria; e) Indicar Diretor (es) para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; f) Ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; g) Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

- a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e aprovar as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro" e "Diário Mercantil", nas edições de 09/03/2006;
- b) Registrar o lucro do exercício no valor de **R\$ 1.446.101,06** (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), dos quais: **R\$ 72.305,05** (setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos) foram destinados à constituição da **RESERVA LEGAL**; **R\$ 343.449,00** (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove) foram destinados para a distribuição de **DIVIDENDOS** aos acionistas e o

remanescente no valor de **R\$ 1.030.347,01** (um milhão e trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo) foi destinado à conta "Outras Reservas de Lucros".

c) Reeleger os atuais membros da Diretoria, a saber: **LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA**, brasileiro, separado consensualmente, advogado, portador da carteira de identidade nº 7912 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.034.067-34, residente e domiciliado à Estrada da Gávea, 127 - Gávea - Rio de Janeiro/RJ, para o cargo de **Diretor Presidente** e **LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 04452434-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.474.977-00, residente e domiciliado à Rua Adalvívia de Toledo, 286, apto.51 - Morumbi - São Paulo/SP, para o cargo de **Diretor Executivo**, todos com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2008 e remuneração global, mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateada entre os membros da Diretoria.

Declararam os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005.

II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

d) Retificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria, que será exercido até esta **Assembléia Geral Ordinária de 2006** e não 2007 como ficou disposto na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 31 de março de 2004, face o disposto no artigo 17 do Estatuto Social que fixa o prazo de mandato dos administradores em 2 (dois) anos.

e) Indicar o (s) Diretor (es) **Sr. Luis Felipe Indio da Costa** e **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**, para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, respectivamente.

f) Resolvem os acionistas em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CNSP nº 136/2005, ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circular nº 234/03 e 249/04, bem como pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, nos termos a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**; 2) Diretor designado como responsável técnico, **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de três de março de 1998, **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**; 5) **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**, como Diretor responsável pelos controles internos da Companhia; 6) **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 118/04; e 7) **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 143/05; e

g) Por fim, declaram os acionistas que não houve manifestação sobre outros assuntos.

ADMINISTRADORES: Presentes Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, § 1º/c/c § 6º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

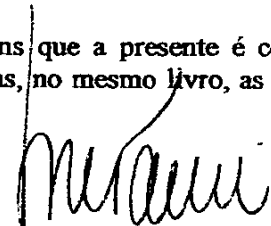
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente:** Luis Felipe Indio da Costa, **Secretário:** Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e **Acionistas:** Luis Felipe Indio da Costa, Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Banco Cruzeiro do Sul S.A., neste ato representado por seus únicos Diretores, Luis Felipe Indio da Costa e Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa.

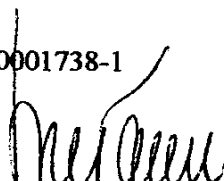
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Luis Felipe Indio da Costa
Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Secretário

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1


Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Diretor Executivo



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BCS SEGUROS S.A., com sede no Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231 - 24º andar - Centro - CEP 20.030-021, inscrito no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada, conforme seu Estatuto Social, por seus diretores, Srs. LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA, portador da cédula de identidade OAB/RJ nº 7.934 e do CPF nº 008.034.067-34.

OUTORGADOS: MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e inscrito no CPF sob o nº 132.870.808-06, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267 e inscrita no CPF sob o nº 619.122.637-34 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e inscrita no CPF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74/5º andar - Centro - CEP: 20031-205, Rio de Janeiro - RJ

PODERES: conferindo aos OUTORGADOS poderes especiais, incluindo a cláusula "adjudicia et extra" para, tanto em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE, na qualidade de PROCURADORES, para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a OUTORGANTE nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a OUTORGANTE nas ações em que parte, bem como podendo enfim praticar todos os atos necessários e em direito admitidas ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com reserva, os poderes ora outorgados, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da OUTORGANTE nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007


BCS SEGUROS S.A.

32º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhecido
por semelhança a firma de: LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA
Cod: 0856799E2DC3 (UCB)

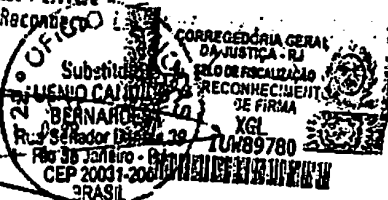
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

Em testemunho

Ja verdade.

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Substituição Total

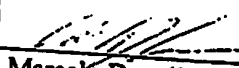
GENIO CANDIDO BERNARDES - ESC

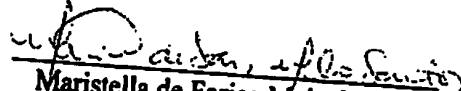


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BCS SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 45.981; PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.799; RICARDO LASMAR SODRÉ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.826; CARLOS GUSTAVO G.T. HECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 100.732; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.794; SIMPLÍCIO FERREIRA FARO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 245, 4º andar, Centro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

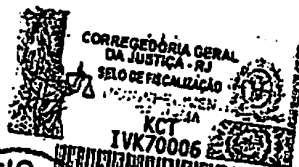
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILFAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por suas bancas as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 0854601EA98 (ISCRB)
Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2007
Eu testamento

da verdade. Servantia
30% 13-FUNDOES
GENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO TOTAL





SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECÇO, com reserva de iguais para mim, os poderes outorgados por **BCS SEGUROS S/A**, na pessoa da **Dra. ROSELEINE LÓ-RÉ SAPIA**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/SP 87.419, **Dra. VIVIANE LOSPALUTO PRIORE**, advogada, inscrita na OAB/RJ 109.794, **Dr. RICARDO LASMAR SODRÉ**, advogado, inscrito na OAB/RJ 88.826, **Dr. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL**, advogado, inscrito na OAB/RJ 97.096, **Dra. ANA LÚCIA FALCÃO DONATO**, advogada inscrita na OAB/RJ 101.168, **Dr. MÁRIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA**, advogado, inscrito na OAB/RJ 100.491, **Dra. ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS**, advogada, inscrita na OAB/RJ 125.839, **Dra. MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA**, advogada inscrita na OAB/RJ 100.782, **Dra. FABIANA CÂNCIO TAVARES**, advogada, inscrita na OAB/RJ 110.424, **Dra. FÁTIMA BARROTE DE SÁ DIAS**, advogada, inscrita na OAB/RJ 105.907, **Dr.ª ALESSANDRA DOS REIS CLÁUDIO**, advogada, inscrita na OAB/RJ 99.557, **Dr. PEDRO IVO DE LIMA BREVES**, advogado, inscrito na OAB/RJ 89.642, **Dr. JULIO CESAR DA SILVA BRAGA**, advogados, inscrito na OAB/RJ 117.741, **Dr.ª KARLA SICILIANO LIMA**, advogada, inscrita na OAB/RJ 111.392, **Dr.ª MARCELA MONSORES BARROS**, advogada inscrita na OAB/RJ 114.237, **Dr. CESAR DE BRITO CORREA**, advogado, inscrito na OAB/RJ 101.932, **DR.ª MARCIA WEYLL DE SOUZA**, advogada, inscrita na OAB/RJ 136.382, **Dra. FLÁVIA PEREIRA RIANELLI**, advogada, inscrita na OAB/RJ 128.462, **Dr.ª MARY SINATRA M. Y. de CASTRO GOMES SILVA**, advogada inscrita na OAB/SP 211.262, todos com escritório profissional sito na Avenida Rio Branco, 245 – 2º ao 6º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, para fiel cumprimento deste mandato nas **AÇÕES QUE TEM POR OBJETO O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT**.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.
OAB/RJ 45.981





SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com as reservas de iguais, os poderes outorgados por **BCS SEGUROS S.A.**, ao(s) Dr(s). **ANDREIA MARGARIDA ANDRÉ OAB/RR nº. 292**, com escritório na **TRAVESSA MIRANDINHA 248 APARECIDA BOA VISTA/RR**, para fiel cumprimento deste mandato na ação ajuizada por **LIDIANA DE MELO LIMAS**, em trâmite no(a) **3 JEC DA COMARCA DE BOA VISTA/RR** processo n.º **01020089056666**.Nº de Ordem. .

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2008.

ANA LUCIA FALCAO DONATO

OAB/RJ nº. 101168

Andra

CARTA DE PREPOSTO

.....

BCS SEGUROS S/A, estabelecida na Av. Presidente Wilson nº 231 – 24º andar – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, tendo em vista os poderes outorgados pela procuração em anexo, nomeia e constitui como PREPOSTO Kaumeir Arizley Lacerda inscrito no RG/CPF Nº 161.332 podendo comparecer e responder nesta qualidade, a todos do ,PROCESSO nº 010.2008.905.6666 da Comarca de Bom Jardim / RJ

Rio de Janeiro 17 de junho de 2008

AN

ANA LUCIA FALCÃO DONATO
OAB-RJ Nº 101.168



Data: 28/07/2008

Movimentação: CUMPRA-SE

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

Data: 30/07/2008

Movimentação: PETICAO ENVIADA

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 03º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BOA VISTA DA COMARCA DE BOA VISTA EVENTO 06 DO ESTADO DE
RORAIMA**

Processo n.º 010.2008.905666-6

BCS SEGUROS S/A, sociedade seguradora de capital privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, com endereço na Avenida Presidente Wilson, 231, Salas nº 2403 E 2404 – Centro – Rio de Janeiro, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe move **LIDIANA DE MELO LIMAS**, vem respeitosamente perante V.Exa., expor e requerer o que se segue:

Como se pode aferir do mandado de citação, o referido ato veio a se consumar no dia **22/07/2008**, estando designada a referida audiência para o dia **23/07/2008 às 10:45h.**

Desta forma, temos que a Ré fora citada **01 (um) dia antes** da realização da audiência.

Todavia, caracterizada está a nulidade da citação, uma vez que houve total desatendimento ao estabelecido no artigo 277 do Código de Processo Civil, artigo este que deveremos aplicar.

Vejamos a premissa estabelecida no artigo 277:

“O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, **citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias** e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo a ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.” (grifamos)

Quanto a validade da citação o artigo 247, da Lei Adjetiva Civil assim preconiza:



“As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.”

Traremos à baila lição dos eminentes Professores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Teoria Geral do Processo, acerca da nulidade do ato processual:

“Em algumas circunstâncias, reage o ordenamento jurídico à imperfeição do ato processual, destinando-lhe ausência de eficácia. Trata-se de sanção à irregularidade, que o legislador impõe, segundo critérios de oportunidade (política legislativa), quando não entende conveniente que o ato irregular venha a produzir efeitos. As razões por que o faz são as mesmas que antes o levaram a estabelecer exigências quanto à forma do ato (sistema de legalidade): a necessidade de fixar garantias para as partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir à autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos. A observância do procedimento modelado pela lei é penhor da legitimidade política e social do provimento judicial a ser proferido afinal, justamente porque é através dela que se assegura a efetividade do contraditório (Const., art. 5º, incs. LIV e LV).”

Quanto a nulidade de citação, assim entende a Jurisprudência dominante:

“A falta ou nulidade de citação torna imprescritível a faculdade de se desfazer a viciada relação processual”(RT 648/71).

“A nulidade da citação deve ser alegada na contestação (art. 301/I) ou na forma prevista pelo art. 214 § 2º. Mas pode ser argüida a qualquer tempo, na fase de conhecimento (JTA 33/124).”

O desrespeito ao referido prazo, além de ferir o Estatuto de Ritos e o Princípio do Devido Processo Legal, ofende ainda a o Princípio da Ampla Defesa, eis que acarreta PRAZO INFERIOR AO LEGAL PARA ELABORAÇÃO DE DEFESA.

Quanto ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, assim preconizam os Ilustres Professores:

“O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de “colaboradores necessários”: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.”



Assim, pede que seja **redesignada** a referida audiência, onde por previsão legal disposta no artigo 278 do Código de Processo Civil será apresentada a devida peça de resistência acompanhada de documentos e rol de testemunhas e demais provas a serem produzidas, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível justiça.

Requer ainda, a inclusão do nome da advogada **Dra. ANDREIA MARGARIDA ANDRÉ, inscrita na OAB/RR sob o nº 292**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas do artigo 236, § primeiro do CPC.

N. Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2008.

ANDREIA MARGARIDA ANDRÉ
OAB/RR nº 292





TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BOA VISTA EVENTO 06
3º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL)
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para BCS SEGUROS S/A

Processo nº 010.2008.905.666-6

Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	LIDIANA DE MELO LIMAS	167727	814.834.062-53
	Endereço:		
	Telefone: 36271151 Logradouro: RUA NICARAGUA nº145 Bairro: CAUAMÊ, Cidade: BOA VISTA-RR		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	BCS SEGUROS S/A	null	48.076.897/0001-63
	Endereço:		
	Telefone: 3861-4139 Logradouro: Avenida Presidente Wilson nº231 Complemento: salas 2403 e 2404Bairro: Centro, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20.030-021 E-mail: fax (21) 2544-2085		
	Tipo de Ação		
	AÇÃO DE COBRANÇA		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	RS 16.600,00
Juízo	3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)		
Audiência de Conciliação	23 de Julho de 2008 às 10:45		

O MM. juiz de direito cita a partesupra, **BCS SEGUROS S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 23 de Julho de 2008 às 10:45 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível).

LOCAL: 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)

Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico) nº s/n

Complemento: 2º andarBairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR

CEP: 69.301-380

Chancelaria
BCS Seguros S/A
22/7/08

03/07/2008 16:57

Data: 30/07/2008

Movimentação: PETICAO ENVIADA

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 03º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BOA VISTA DA COMARCA DE BOA VISTA EVENTO 06 DO ESTADO DE
RORAIMA**

Processo n.º 010.2008.905666-6

BCS SEGUROS S/A, sociedade seguradora de capital privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, com endereço na Avenida Presidente Wilson, 231, Salas nº 2403 E 2404 – Centro – Rio de Janeiro, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe move **LIDIANA DE MELO LIMAS**, vem respeitosamente perante V.Exa., expor e requerer o que se segue:

Como se pode aferir do mandado de citação, o referido ato veio a se consumar no dia **22/07/2008**, estando designada a referida audiência para o dia **23/07/2008 às 10:45h.**

Desta forma, temos que a Ré fora citada **01 (um) dia antes** da realização da audiência.

Todavia, caracterizada está a nulidade da citação, uma vez que houve total desatendimento ao estabelecido no artigo 277 do Código de Processo Civil, artigo este que deveremos aplicar.

Vejamos a premissa estabelecida no artigo 277:

“O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, **citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias** e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo a ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.” (grifamos)

Quanto a validade da citação o artigo 247, da Lei Adjetiva Civil assim preconiza:



“As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.”

Traremos à baila lição dos eminentes Professores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Teoria Geral do Processo, acerca da nulidade do ato processual:

“Em algumas circunstâncias, reage o ordenamento jurídico à imperfeição do ato processual, destinando-lhe ausência de eficácia. Trata-se de sanção à irregularidade, que o legislador impõe, segundo critérios de oportunidade (política legislativa), quando não entende conveniente que o ato irregular venha a produzir efeitos. As razões por que o faz são as mesmas que antes o levaram a estabelecer exigências quanto à forma do ato (sistema de legalidade): a necessidade de fixar garantias para as partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir à autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos. A observância do procedimento modelado pela lei é penhor da legitimidade política e social do provimento judicial a ser proferido afinal, justamente porque é através dela que se assegura a efetividade do contraditório (Const., art. 5º, incs. LIV e LV).”

Quanto a nulidade de citação, assim entende a Jurisprudência dominante:

“A falta ou nulidade de citação torna imprescritível a faculdade de se desfazer a viciada relação processual”(RT 648/71).

“A nulidade da citação deve ser alegada na contestação (art. 301/I) ou na forma prevista pelo art. 214 § 2º. Mas pode ser argüida a qualquer tempo, na fase de conhecimento (JTA 33/124).”

O desrespeito ao referido prazo, além de ferir o Estatuto de Ritos e o Princípio do Devido Processo Legal, ofende ainda a o Princípio da Ampla Defesa, eis que acarreta PRAZO INFERIOR AO LEGAL PARA ELABORAÇÃO DE DEFESA.

Quanto ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, assim preconizam os Ilustres Professores:

“O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de “colaboradores necessários”: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.”



Assim, pede que seja **redesignada** a referida audiência, onde por previsão legal disposta no artigo 278 do Código de Processo Civil será apresentada a devida peça de resistência acompanhada de documentos e rol de testemunhas e demais provas a serem produzidas, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível justiça.

Requer ainda, a inclusão do nome da advogada **Dra. ANDREIA MARGARIDA ANDRÉ, inscrita na OAB/RR sob o nº 292**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas do artigo 236, § primeiro do CPC.

N. Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2008.

ANDREIA MARGARIDA ANDRÉ
OAB/RR nº 292



 TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA PODER JUDICIARIO COMARCA DE BOA VISTA EVENTO 06 3º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL) CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para BCS SEGUROS S/A			
Processo nº 010.2008.905.666-6			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	LIDIANA DE MELO LIMAS 167727 814.834.062-53		
Promovido	Endereço:		
	Telefone: 36271151 Logradouro: RUA NICARAGUA nº145 Bairro: CAUAMÉ, Cidade: BOA VISTA-RR		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	BCS SEGUROS S/A null 48.076.897/0001-63		
Promovido	Endereço:		
	Telefone: 3861-4139 Logradouro: Avenida Presidente Wilson nº231 Complemento: salas 2403 e 2404Bairro: Centro, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20.030-021 E-mail: fax (21) 2544-2085		
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	RS 16.600,00
Juízo	3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)		
Audiência de Conciliação	23 de Julho de 2008 às 10:45		

O MM. juiz de direito cita a partesupra, **BCS SEGUROS S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 23 de Julho de 2008 às 10:45 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível).

LOCAL: 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)
Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico) nº s/n
Complemento: 2º andarBairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR
CEP: 69.301-380

Chancelaria
BCS Seguros S/A

22/7/08

03/07/2008 16:57

Data: 30/07/2008

Movimentação: CERTIDÃO EXPEDIDA

Por: CLARISSA VENCATO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

31/07/2008: AGUARDA DESATE DE CONFLITO.

Data: 31/07/2008

Movimentação: AGUARDA DESATE DE CONFLITO

Por: ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA

Data: 07/08/2008

Movimentação: AR JUNTADO EM

Por: Elizângela Matos Costa

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante Citação

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
R/BG S. Seguros SA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ	UF PAÍS / PAYS
20030021		Rio de Janeiro	RJ Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI	
Let. at. Proc. 012008 905 666-6		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
3º Segn.		☐ EMS	
		☒ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		22 JUL 2008	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
LUIZ F.N. REIS			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPRESÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT		
21391036-7	JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS CORREIO III 314.620-2 RIO DE JANEIRO - RJ		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



Data: 07/08/2008

Movimentação: AUTOS CONCLUSOS

Complemento: P/ DESPACHO

Por: Elizângela Matos Costa

Data: 19/08/2008

Movimentação: CUMPRA-SE

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

27/08/2008: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA.

Data: 27/08/2008

Movimentação: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA

Complemento: (Agendada para 1 de Outubro de 2008 às 14:30)

Por: CLARISSA VENCATO DA SILVA

27/08/2008: AUDIÊNCIA REDESIGNADA.

Data: 27/08/2008

Movimentação: AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Por: CLARISSA VENCATO DA SILVA

Data: 27/08/2008

Movimentação: INTIMAÇÃO EXPEDIDA

Complemento: (P/ Advgs. de LIDIANA DE MELO LIMAS)

Por: CLARISSA VENCATO DA SILVA

Data: 27/08/2008

Movimentação: INTIMAÇÃO EXPEDIDA

Complemento: (P/ Advgs. de BCS SEGUROS S/A)

Por: CLARISSA VENCATO DA SILVA

Data: 27/08/2008

Movimentação: INTIMAÇÃO LIDA

Complemento: (Por Timóteo Martins Nunes) em 27/08/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA
REDESIGNADA(27/08/08)

Por: Timóteo Martins Nunes

Data: 27/08/2008

Movimentação: INTIMAÇÃO LIDA

Complemento: (Por Andréia Margarida André) em 27/08/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA(27/08/08)

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

Data: 27/08/2008

Movimentação: PETICAO ENVIADA

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

Relação de arquivos da movimentação:

- ATOS
- Procuração
- Substabelecimento
- Substabelecimento

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

ESTATUTO SOCIAL

Redação de Acordo com a AGE de 09/10/2006

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A BCS SEGUROS S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A sociedade tem por objeto operar no grupamento de seguros de vida e de planos de pecúlio e rendas no campo da previdência privada aberta, podendo, como sócia ou acionista participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

ARTIGO 3º - A Sociedade tem foro e sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, salas 2403 e 2404, podendo a Diretoria deliberar sobre a mudança de endereço da matriz, abrir e encerrar filiais, agências e representações, em qualquer localidade que julgar conveniente, observada a legislação aplicável.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 5º - O Capital Social é de R\$ 26.550.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), dividido e representado por 84.408.546 (oitenta e quatro milhões, quatrocentas e oito mil, quinhentas e quarenta e seis) ações sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por cautelas ou títulos múltiplos ou singulares, sendo 83.807.546 ações ordinárias e 601.000 ações preferenciais.

ARTIGO 6º - As ações serão ordinárias ou preferenciais, obrigatoriamente nominativas.

ARTIGO 7º - As ações preferenciais não terão direito a voto mas gozarão de prioridade no reembolso do Capital em caso de liquidação da Companhia, sem direito a prêmio, entretanto os dividendos não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social. As ações preferenciais terão direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias, aplicando-se-lhes quanto aos dividendos o regime estabelecido no Art. 28, parágrafo primeiro, alínea "b".

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral poderá criar fundo destinado ao resgate de toda a classe de ações preferenciais ou parte desta, nos termos e condições da Lei..

ARTIGO 9º - As ações são indivisíveis perante a sociedade e cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 10º - Os certificados, títulos e cautelas de ações deverão ser assinados pelo Diretor Presidente e por um Diretor Executivo.

ARTIGO 11 - A sociedade poderá cobrar dos acionistas despesas de distribuição de certificados, títulos ou cautelas de ações.

ARTIGO 12 - A sociedade, por ato da Diretoria, poderá suspender os serviços de transferência e desdobramento de ações, pelo prazo máximo de 15 dias consecutivos antes da Assembléia Geral de Acionistas.

CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 13 - São órgãos de administração e fiscalização da empresa: a) Assembléia Geral b) Conselho Fiscal, e c) Diretoria Executiva.

ARTIGO 14 - A Assembléia Geral compete as atribuições que a Lei lhe confere.

ARTIGO 15 - A Assembléia Geral, reunir-se-á sempre que convocada por qualquer Diretor e será por qualquer um deles presidida, ou um acionista de sua escolha.

§ ÚNICO - No caso de vagarem-se todos os cargos da Diretoria e não estando em funcionamento o Conselho Fiscal, qualquer acionista poderá convocar a Assembléia Geral.

ARTIGO 16 - O Conselho Fiscal, que não terá caráter permanente, somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas, na forma do §2º do artigo 161, da Lei 6.404 de 15/12/76.

§ PRIMEIRO - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas em Lei e será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residente no País, com nível universitário ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargos de administração de empresa ou de conselheiro fiscal, cujo mandato iniciar-se-á na Assembléia em que forem eleitos e terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária após a sua instalação.

§ SEGUNDO - A posse dos membros componentes do Conselho Fiscal está sujeita à prévia homologação da eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ TERCEIRO - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não será inferior ao que for lá previsto.

§ QUARTO - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga, no respectivo cargo pelos suplentes, na ordem de suas eleições.

ARTIGO 17 - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo dois e no máximo seis membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor Presidente e cinco Diretores Executivos eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

§ ÚNICO - Os Diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ARTIGO 18 - Mesmo vencidos os mandatos dos Diretores, serão os mesmos mantidos nos respectivos cargos, até a data de posse e investidura dos novos membros.

ARTIGO 19 - Os Diretores prestarão, cada um, caução de 100 (cem) ações da empresa, próprias ou não.

ARTIGO 20 - Em caso de vagas ocasionais, temporárias, por morte, interdição ou incapacidade de um dos Diretores, a substituição dar-se-á da seguinte forma: a do Diretor Presidente pelo acionista que a Assembléia Geral, convocada imediatamente, eleger como seu substituto; a do Diretor Executivo por qualquer um dos Diretores, acumulando as respectivas funções. até que nova Assembléia Geral decida eleger o novo Diretor.

ARTIGO 21 - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que for necessário e as resoluções ou decisões tomadas, constarão de atas lavradas em livro próprio.

ARTIGO 22 - A Diretoria tem atribuições e poderes que a Lei e o presente Estatuto lhes conferem para assegurar ou regular funcionamento da empresa, competindo-lhe elaborar os planos de benefícios e seguro em consonância com as normas técnicas atuariais exigida pelos poderes públicos, cabendo, no entanto, ao Diretor Presidente, coordenar a gestão administrativa e os empreendimentos da sociedade e, ao Diretor Executivo, exercer as funções e atribuições que forem determinadas pelo Diretor Presidente.

§ ÚNICO - A Diretoria poderá contratar técnicos e a adjudicação de serviços de terceiros para a execução dos objetivos sociais.

ARTIGO 23 - A Diretoria Executiva tem poderes para, independentemente da autorização da Assembléia Geral, transigir, desistir, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir bens móveis e imóveis, bem como, alienar a qualquer título, hipotecar e gravar por qualquer forma, quaisquer bens móveis e imóveis da empresa obedecidas as restrições da legislação regulamentar específica.

ARTIGO 24 - A representação da sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, será feita: a) pela assinatura isolada do Diretor Presidente; e, b) ou, por dois Diretores em conjunto, nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por um Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandato e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim.

§ PRIMEIRO - Nos atos de constituição de procuradores a sociedade também será representada na forma prevista na letra "a" deste artigo.

§ SEGUNDO - Salvo para fins judiciais, todos os mandatos outorgados pela empresa terão prazo de vigência até 31 de março do ano seguinte, se menor prazo não for estabelecido, o qual, em qualquer hipótese deverá constar de respectivos instrumentos.

ARTIGO 25 - Todos os documentos que envolvam obrigações ou responsabilidade da sociedade para com terceiros, ou exonerem os mesmos para com ela, serão assinados isoladamente pelo Diretor Presidente; ou, por dois Diretores em conjunto nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandatos e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim, conforme o disposto no artigo 24, § Primeiro, deste Estatuto Social.

§ ÚNICO - É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante com relação à sociedade, o ato de qualquer dos seus Diretores, procuradores ou funcionários, que importe em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social.

ARTIGO 26 - A Assembléia Geral fixará a remuneração da Diretoria.

CAPITULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL, RESULTADO E SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 27 - O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de Dezembro de cada ano. Os balanços com observância às prescrições legais, serão levantados em 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano.

§ ÚNICO - A critério da Administração, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia de cada mês.

ARTIGO 28 - Os lucros líquidos terão a destinação que lhes for determinada pela Diretoria *ad referendum* da Assembléia Geral, observado o disposto na Lei 6.404/76.

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10h00min horas, na sede social da companhia, na Av. Presidente Wilson, 231 – salas 2403 e 2404 – parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza o § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

MESA: Luis Felipe Indio da Costa, **Presidente.**
Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa, **Secretário.**

ORDEM DO DIA: I- **EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:** a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o parecer do Auditor Independente, relativo ao exercício findo em 31/12/2005; b) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; c) Reeleger os Administradores, fixando-lhes o mandato e remuneração; II – **EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** d) Retificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria; e) Indicar Diretor (es) para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; f) Ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; g) Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

- a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e aprovar as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais “Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro” e “Diário Mercantil”, nas edições de 09/03/2006;
- b) Registrar o lucro do exercício no valor de **R\$ 1.446.101,06** (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), dos quais: **R\$ 72.305,05** (setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos) foram destinados à constituição da **RESERVA LEGAL**; **R\$ 343.449,00** (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove) foram destinados para a distribuição de **DIVIDENDOS** aos acionistas e o

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

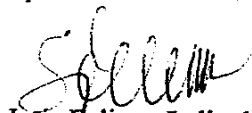
CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

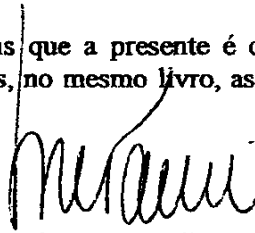
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente:** Luis Felipe Indio da Costa, **Secretário:** Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e **Acionistas:** Luis Felipe Indio da Costa, Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Banco Cruzeiro do Sul S.A., neste ato representado por seus únicos Diretores, Luis Felipe Indio da Costa e Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.



Luis Felipe Indio da Costa
Presidente



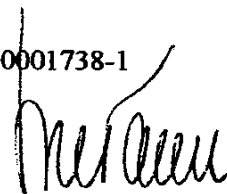
Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Secretário

BCS SEGUROS S.A.

CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1



Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente



Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Diretor Executivo

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10h00min horas, na sede social da companhia, na Av. Presidente Wilson, 231 – salas 2403 e 2404 – parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, tomando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza o § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

MESA: Luis Felipe Indio da Costa, **Presidente**.
Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa, **Secretário**.

ORDEM DO DIA: I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o parecer do Auditor Independente, relativo ao exercício findo em 31/12/2005; b) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; c) Reeleger os Administradores, fixando-lhes o mandato e remuneração; **II – EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** d) Retificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria; e) Indicar Diretor (es) para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; f) Ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; g) Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

- a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e aprovar as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro" e "Diário Mercantil", nas edições de 09/03/2006;
- b) Registrar o lucro do exercício no valor de **R\$ 1.446.101,06** (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), dos quais: **R\$ 72.305,05** (setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos) foram destinados à constituição da **RESERVA LEGAL**; **R\$ 343.449,00** (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove) foram destinados para a distribuição de **DIVIDENDOS** aos acionistas e o

remanescente no valor de **R\$ 1.030.347,01** (um milhão e trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo) foi destinado à conta "Outras Reservas de Lucros".

c) Reeleger os atuais membros da Diretoria, a saber: **LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA**, brasileiro, separado consensualmente, advogado, portador da carteira de identidade nº 7912 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.034.067-34, residente e domiciliado à Estrada da Gávea, 127 - Gávea - Rio de Janeiro/RJ, para o cargo de **Diretor Presidente** e **LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 04452434-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.474.977-00, residente e domiciliado à Rua Adalvívia de Toledo, 286, apto.51 - Morumbi - São Paulo/SP, para o cargo de **Diretor Executivo**, todos com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2008 e remuneração global, mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateada entre os membros da Diretoria.

Declararam os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005.

II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

d) Retificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria, que será exercido até esta **Assembléia Geral Ordinária de 2006** e não 2007 como ficou disposto na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 31 de março de 2004, face o disposto no artigo 17 do Estatuto Social que fixa o prazo de mandato dos administradores em 2 (dois) anos.

e) Indicar o (s) Diretor (es) **Sr. Luis Felipe Indio da Costa** e **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**, para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, respectivamente.

f) Resolvem os acionistas em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CNSP nº 136/2005, ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circular nº 234/03 e 249/04, bem como pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, nos termos a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**; 2) Diretor designado como responsável técnico, **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de três de março de 1998, **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**; 5) **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**, como Diretor responsável pelos controles internos da Companhia; 6) **Sr. Luis Felipe Indio da Costa**, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 118/04; e 7) **Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa**, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 143/05; e

g) Por fim, declaram os acionistas que não houve manifestação sobre outros assuntos.

ADMINISTRADORES: Presentes Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, § 1º c/c § 6º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

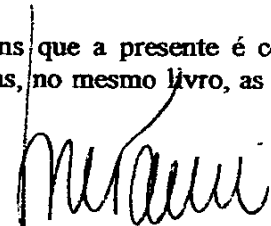
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente:** Luis Felipe Indio da Costa, **Secretário:** Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e **Acionistas:** Luis Felipe Indio da Costa, Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Banco Cruzeiro do Sul S.A., neste ato representado por seus únicos Diretores, Luis Felipe Indio da Costa e Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa.

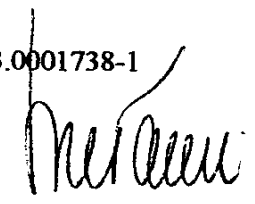
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Luis Felipe Indio da Costa
Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Secretário

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1


Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Diretor Executivo



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BCS SEGUROS S.A., com sede no Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231 - 24º andar - Centro - CEP 20.030-021, inscrito no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada, conforme seu Estatuto Social, por seus diretores, Srs. LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA, portador da cédula de identidade OAB/RJ nº 7.934 e do CPF nº 008.034.067-34.

OUTORGADOS: MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e inscrito no CPF sob o nº 132.870.808-06, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267 e inscrita no CPF sob o nº 619.122.637-34 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e inscrita no CPF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74/5º andar - Centro - CEP: 20031-205, Rio de Janeiro - RJ

PODERES: conferindo aos OUTORGADOS poderes especiais, incluindo a cláusula "adjudicia et extra" para, tanto em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE, na qualidade de PROCURADORES, para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a OUTORGANTE nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a OUTORGANTE nas ações em que parte, bem como podendo enfim praticar todos os atos necessários e em direito admitidas ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com reserva, os poderes ora outorgados, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da OUTORGANTE nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007


BCS SEGUROS S.A.

32º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhecido
por semelhança a firma de: LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA

Cod: 0856799E2DC3 (UCB)

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

Em testemunho

Ja verdade.

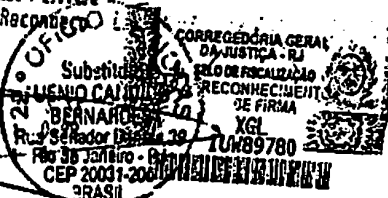
Serventia

30% TJ+FUNDOS

Total

GENIO CANDIDO BERNARDES - ESC

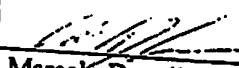
SUBSTITUO

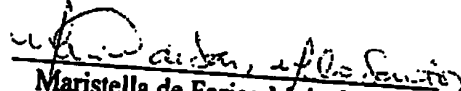


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BCS SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 45.981; PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.799; RICARDO LASMAR SODRÉ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.826; CARLOS GUSTAVO G.T. HECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 100.732; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.794; SIMPLÍCIO FERREIRA FARO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 245, 4º andar, Centro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

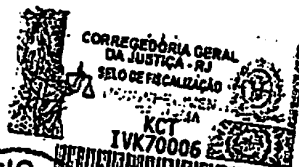
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILFAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por suas bancas as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 0854601EA98 (ISCRB)
Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2007
Eu testamento

da verdade. Servantia
30% 13-FUNDOES
GENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO TOTAL



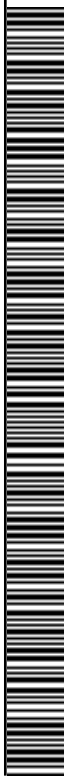


SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECÇÃO, com reserva de iguais para mim, os poderes outorgados por **BCS SEGUROS S/A**, na pessoa da **Dra. ROSELEINE LÓ-RÉ SAPIA**, advogada, brasileira, inscrita na OAB/SP 87.419, **Dra. VIVIANE LOSPALUTO PRIORE**, advogada, inscrita na OAB/RJ 109.794, **Dr. RICARDO LASMAR SODRÉ**, advogado, inscrito na OAB/RJ 88.826, **Dr. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL**, advogado, inscrito na OAB/RJ 97.096, **Dra. ANA LÚCIA FALCÃO DONATO**, advogada inscrita na OAB/RJ 101.168, **Dr. MÁRIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA**, advogado, inscrito na OAB/RJ 100.491, **Dra. ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS**, advogada, inscrita na OAB/RJ 125.839, **Dra. MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA**, advogada inscrita na OAB/RJ 100.782, **Dra. FABIANA CÂNCIO TAVARES**, advogada, inscrita na OAB/RJ 110.424, **Dra. FÁTIMA BARROTE DE SÁ DIAS**, advogada, inscrita na OAB/RJ 105.907, **Dr.ª ALESSANDRA DOS REIS CLÁUDIO**, advogada, inscrita na OAB/RJ 99.557, **Dr. PEDRO IVO DE LIMA BREVES**, advogado, inscrito na OAB/RJ 89.642, **Dr. JULIO CESAR DA SILVA BRAGA**, advogados, inscrito na OAB/RJ 117.741, **Dr.ª KARLA SICILIANO LIMA**, advogada, inscrita na OAB/RJ 111.392, **Dr.ª MARCELA MONSORES BARROS**, advogada inscrita na OAB/RJ 114.237, **Dr. CESAR DE BRITO CORREA**, advogado, inscrito na OAB/RJ 101.932, **DR.ª MARCIA WEYLL DE SOUZA**, advogada, inscrita na OAB/RJ 136.382, **Dra. FLÁVIA PEREIRA RIANELLI**, advogada, inscrita na OAB/RJ 128.462, **Dr.ª MARY SINATRA M. Y. de CASTRO GOMES SILVA**, advogada inscrita na OAB/SP 211.262, todos com escritório profissional sito na Avenida Rio Branco, 245 – 2º ao 6º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, para fiel cumprimento deste mandato nas **AÇÕES QUE TEM POR OBJETO O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT**.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.
OAB/RJ 45.981



27/08/2008: AGUARDA DESATE DE CONFLITO.

Data: 27/08/2008

Movimentação: AGUARDA DESATE DE CONFLITO

Por: ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA

Data: 28/08/2008

Movimentação: PETICAO ENVIADA

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

Relação de arquivos da movimentação:

- carta preposto

CARTA DE PREPOSTO

.....

BCS SEGUROS S/A, estabelecida na Av. Presidente Wilson nº 231 --
24º andar – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-
63, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, tendo em vista
os poderes outorgados pela procuração em anexo, nomeia e constitui como
PREPOSTO Flammar Diniz Balisth-----inscrito no
RG/CPF Nº 161332-----podendo comparecer e responder
nesta qualidade, a todos do ,PROCESSO nº 0102008905666 da
Comarca de Boa Vista RR-----

Rio de Janeiro 09 de junho de 2008

Ana Lucia Falcão Donato
ANA LUCIA FALCÃO DONATO
OAB-RJ Nº 101.168

03/09/2008: AGUARDA DESATE DE CONFLITO.

Data: 03/09/2008

Movimentação: AGUARDA DESATE DE CONFLITO

Por: ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA

01/10/2008: CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

Data: 01/10/2008

Movimentação: CONTESTAÇÃO APRESENTADA

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

Processo n.º 010.2008.905.666-6

BCS SEGUROS S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, nº 231 – salas 2403 e 2404, Centro, CEP 20030-021, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 48.076.897/0001-63, nos autos do processo em epígrafe que lhe move **LIDIANA DE MELO LIMAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com fundamento no artigo 30 e seguintes da Lei 9.099/95, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor e requerer:

DOS FATOS

O autor, em sua peça inicial informa que foi vítima de acidente de trânsito em **29.08.06**, e alega que sofreu lesões que lhe resultou em uma suposta invalidez permanente.

O Laudo do IML juntado pelo autor, informa que houve lesão, mas não quantifica o grau da mesma, o que é fundamental para a quantificação do valor indenizatório.

Com fundamento na Lei 6.194/74, ingressou em juízo procurando receber o pagamento da indenização no valor de 40 salários mínimos acrescidos de juros e correção monetária de Seguro Obrigatório - DPVAT pela Ré dá a **causa o valor R\$16.600,00.**



PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Inicialmente, incube salientar que deve constar no pólo passivo da presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04 e não a **BCS SEGUROS S/A**.

Conforme prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Além disto, o artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ratificando, no artigo 2º, sua função de entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento. Confira-se:

Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. andar, Centro, Cep.: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é de “*invalidez permanente*”.



São pontos controversos motivadores da lide a percepção da natureza da lesão – se permanente ou não – e, uma vez constatada permanente, o grau de comprometimento dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Assim, inadmissível produção unilateral de tal prova.

Então, emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, **como causas de menor complexidade**, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial.

Nesse sentido, cabe ser destacada as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

“Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis” (trecho grifado). (*In “Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada”* – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - “O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). *Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito”* (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - “Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7



- 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98).”

Ementa nº 36 – “A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**...(7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

“Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95.”

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

“adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis” (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:



*“Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez”.*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para que o autor possa pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico. Sem dúvida, qualquer entendimento em sentido contrário seria uma afronta aos princípios do contraditório e da ampla de defesa.

Em decisão recente do 4º. JEC de Porto Alegre, no processo nº 109186261, o nobre Juiz de Direito homologou sugestão de decisão do juiz leigo, que notou com clareza a necessidade imperiosa de uma perícia médica na vítima/autora, ou seja, seria necessária a elaboração de prova técnica, o que trouxe a incompetência do Juizado para apreciar a questão.

No mesmo sentido posicionou-se o 1º JEC – Posto AJURIS - no processo nº 108334906, percebendo estar configurada a hipótese acima, onde a controvérsia da lide cingia-se ao grau de invalidez da autora/vítima, matéria de complexidade incompatível com o procedimento dos juizados.

Corroborando o acima exposto, trazemos por fim, o entendimento da Egrégia 2ª. Turma Recursal Cível, processo nº 71000218263, onde os Drs. José Luiz Reis de Azambuja, Mylene Maria Michel e Leila Vani Pandolfo Machado, decretaram a extinção do processo sem julgamento do mérito, concluindo pela complexidade da prova técnica necessária para dirimir a controvérsia sobre o grau da lesão e a extensão da incapacidade provada.

Assim, mesmo o autor tendo juntado laudo do IML para comprovar suas alegações há de observar que não consta o grau da lesão, assim mister se faz, consagrar os princípios do contraditório e do amplo direito de defesa em que esta lide não pode prosseguir em sede de Juizados Especiais Cíveis pela impossibilidade da ré contraditar tecnicamente a prova apresentada.

Por isto, requer que Vossa Excelência se digne a determinar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.



DO MÉRITO

DO LAUDO MÉDICO DO IML APRESENTADO – INEXISTÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO

Urge, ainda, asseverar que a Ré não participou da elaboração do laudo apresentado pela autora, razão pela qual deve ser desconsiderado, sob pena de se ferir o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Porém, observamos na presente demanda, que o autor juntou no processo, laudo do IML que informa a existência de lesão, MAS NÃO QUANTIFICA O GRAU da mesma, o que é de suma importância para a quantificação do valor indenizatório.

Sendo assim, o referido laudo apresentado não se presta para comprovar o GRAU da lesão de caráter permanente na autora.

Alega o autor em sua inicial ter sofrido invalidez permanente do membro inferior direito, e para isso pleiteia o valor máximo indenizatório. Embora não quantifique o grau no laudo, por isso imprescindível se faz a necessidade de laudo do IML que ateste o GRAU, a quantificação desta limitação.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em LAUDO COMPLEMENTAR, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”



Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; (grifo nosso)

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.”

Assim, é que existe nos autos, documento que não comprova o GRAU da referida lesão, impossibilitando a quantificação do valor indenizatório.

Assim sendo, a Ré requer seja decretada a **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da autora, por não estar abarcado pela Lei nº 6.194/74.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

O artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, invocado pelo autor como suporte legal da sua pretensão, está **REVOGADO** pela Lei n.º 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

“Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...) ”(Grifo nosso)

Por seu lado, o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 reza:



“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”.

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, *in verbis*:

“IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Assim, o valor que poderá ser pleiteado **NÃO** corresponde a 40 salários mínimos **nem a qualquer quantidade de salários mínimos**, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei n.º 6.194/74 ficou estabelecido que:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

O Conselho Nacional de Seguros Privados, edita Resoluções com os valores indenizatórios a cada época.

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, que **NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74**, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Até porque, as resoluções do CNSP estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo, em 1997 o valor indenizatório determinado para o sinistro causador de invalidez era de até R\$ 5.081,79,



que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Se admitirmos o pleito autoral, como ora se impõe, pleiteando valor integral, seria o mesmo que dizer, que os beneficiários pagos na época em que o montante indenizatório era superior a 40 salários mínimos, deveriam devolver às seguradoras o valor recebido em “excesso”.

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *in verbis*:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – “... vedada a vinculação para qualquer fim;”- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei n.º 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários mínimos”. (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentes Ministros:

Min. Marco Aurélio:

“(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo “para qualquer fim”. O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...).”

Min. Maurício Corrêa:

“(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição (...).”



Min. Moreira Alves:

“(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)”.

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.567/42), assim:

“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

E o artigo 3º da Lei n.º 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis n.º 6.205/75 e n.º 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/ 88.

A Seguradora não pode pagar indenização que seja diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeita a penalidades.

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. **A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecutável.**

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT



Não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação da Superintendência de Seguros Privados – **SUSEP**, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras. A Lei 6.194/74, no seu artigo 12, diz in verbis:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei”.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, repita-se, não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para fixar o valor indenizatório.

As resoluções têm natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora. Se emanadas de quem com competência e legitimidade, impõem-se coercitivamente com força de lei.

No caso específico do seguro DPVAT, sem as resoluções do CNSP, as Leis n.ºs 6.194/74 e 8.441/92, de caráter eminentemente substantivo, seriam inexecutáveis e ineficazes. Portanto, as resoluções editadas pelo CNSP funcionam como as normas adjetivas regulamentadoras daquelas leis.

É válido repetir, portanto, que o CNSP determinou o valor de **ATÉ R\$ 13.500,00**, no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante às indenizações por **INVALIDEZ PERMANENTE**, dependendo do membro e de seu grau de redução.

Portanto se algum valor é devido pela seguradora, ora Ré, este não pode exceder o valor acima mencionado, sendo certo, que uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/ reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO

Em se tratando de pedido de indenização de Seguro Obrigatório, tendo em vista **SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE**, faz-se necessária a



comprovação de tal pleito, sendo que **O INSTRUMENTO COMPROBATÓRIO COMPETENTE É O LAUDO MÉDICO PERICIAL, PORMENORIZADO**, pois a indenização será devida *“desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez”*.

Demais disso, estabelece a Resolução n.º. 56/01 do CNSP em seu artigo 13, inciso II, *in verbis*:

Art.13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

II – em caso de Invalidez Permanente, **desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez**, a quantia que se apurar, **tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima**, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro; (grifo nosso)

Desta forma, a Lei 8.441/92, em seu artigo 12, determinou que o CNSP regulasse a matéria, que assim o fez, elaborando uma tabela, para o pagamento de indenizações por invalidez.

Traz a referida tabela, a correlação entre o percentual indenizatório e ao grau de lesão sofrido para cada membro/órgão lesionado.

Assim, após a apuração do GRAU de invalidez do autorpor meio do competente laudo do IML em virtude das lesões alegadas, o cálculo para pagamento da indenização relativa a cobertura do seguro DPVAT por invalidez permanente, será calculado de acordo com os parâmetros da tabela expedida pelo CNSP.

O CNSP resolveu fixar o valor de **ATÉ R\$ 13.500,00**, como valor máximo geral no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por invalidez.

Entretanto, caso Vossa Excelência assim não entenda, esclarece a Ré que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.



CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

O autor fixa sua pretensão em uma quantidade de salários mínimos, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988, pois transporta uma quantidade de salários mínimos, que entende como devido, de uma época para outra, utilizando-o assim como fator de correção.

Além disto, pretende o autora incidência da correção monetária desde a data do sinistro, todavia a correção nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

Nítida a pretensão à dupla correção, obviamente incabível.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.



Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.

Por sua vez, o art. 585 do *Codex Instrumentallis* elenca, nos seus 7 incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotônio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:



“Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil” (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

DOS JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.



A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, já mencionado anteriormente.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

É antijurídica a contagem de juros a partir de qualquer termo anterior ao da citação, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” (art. 405).

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b – se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, **contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo *codex*.**

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Embora alegue a Autora, ter sofrido danos em sua personalidade não comprova nos autos, quais foram os danos, nem tampouco sustentam suas alegações, tratando-se, infelizmente, de um acessório de uma ação de cobrança descabida, contribuindo para a banalização do referido instituto, o que não merece prosperar.



Pasme Excelência, que mesmo assim, sem qualquer critério plausível, resolveu embutir em seu pleito inicial, o descabido pedido de danos morais, o que de fato, não possui o menor fundamento, pois afinal, qual foi o dano sofrido em sua personalidade?

O mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS, na sua internacionalmente conhecida obra “DA RESPONSABILIDADE CIVIL”, 10º edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

“O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar”... (pág. 716)

“Em outras palavras: se devemos considerar dano tão-somente a repercussão prejudicial imediata de um dado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, última consequência da cadeia causal. Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado.” (pág. 716)

“Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo” (pág. 717).

Mais recentemente, *Sergio Cavalieri Filho*, ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in “*Programa de Responsabilidade Civil*” (2ª ed.- 3ª tiragem – 1999), ocupando-se da *caracterização do dano moral*, cita primeiro *Antunes Varela*, para quem: “A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”.

Logo em seguida, a Autora, manifestando sua opinião, arremata:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre



os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (págs. 77/78) (grifamos).

Se, inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I – “Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A esse respeito, o Desembargador *Sergio Cavalieri Filho*, na obra citada (pág. 78/79), comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, *que tem a mesma redação supra transcrita*, leciona:

“E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito”.

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se *ad absurdo* deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano. A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da ré em relação à parte autoral teria que ser, no mínimo de caráter culposos, o que não ocorreu.

Merece especial reflexão o teor desta ementa:



“O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, como acontece na falsa calúnia, que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade” (TJMG – 4ª Câm. Cív. de Embargos - RF 189/200).

Na hipótese, não se tem prova que as medidas que a ré tomou por dever contratual tenham deixado *“reflexos patrimoniais”* ao postulante, de forma a acarretar-lhe *“atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade”*.

Observe-se que o bloqueio há de ser para o exercício de **QUALQUER** atividade, ou seja, em nível tão grave que impossibilite o paciente de atuar em outra área laborativa.

A ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado! Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

O que pretende a parte autora está inteiramente dissociado do que determina a lei, do bom ensinamento doutrinário e do melhor entendimento jurisprudencial.

Não há lógica. Não há compatibilidade. Não há proporcionalidade. Não há razoabilidade. Não há, enfim, juridicidade entre a pretensão e o *status* social e econômico declarado pela parte autoral na petição inicial.

DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme o disposto na Lei 9.099/95, é descabido o pedido da parte autora na condenação da Requerida a verba honorárias e de sucumbência em 20%, uma vez que é inviável em sede de Juizado Especial Cível a condenação da Ré no pagamento de qualquer verba de sucumbência, haja vista a celeridade e simplicidade da presente demanda.

Portanto, na absurda hipótese de sofrer a Ré qualquer condenação, requer-se que a esta deixe de condenar a Contestante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95.

CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, requer a Ré o acolhimento das questões preliminarmente argüidas acolhendo-as e extinguir o feito sem julgamento do mérito, e se assim Vossa Excelência não entender a improcedência dos



pedidos, pelos motivos articulados nesta peça de resistência, posto que há hipótese dos autos não se configura como indenizável.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio, principalmente os valores ora apresentados, sendo a sentença líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, e, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção a partir da distribuição da presente demanda e juros da citação.

Por fim requer, a Vossa Excelência, a inclusão do nome da advogada **ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ**, inscrito na **OAB/RR nº. 292**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja notificado e intimado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no § 1º do artigo 236 do CPC.

Protestando por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento do autor sob pena de confissão, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórios para todos os fins de direito.

Nestes termos,
pede deferimento.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2008.

ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ
OAB/RR nº. 292



NEGRINI

Advogados Associados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 2.797, de 4 de dezembro de 2007.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004363/2007-12, 15414.004368/2007-37 e 15414.004602/2007-26,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007 e nas Reuniões do Conselho de Administração realizadas em 10 de outubro de 2007 e 21 de novembro de 2007.

Art. 4º Ratificar que o capital social da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. é de R\$ 15.000.000,00, dividido em 15.000.000 de ações ordinárias, nominativas sem valor nominal.

Art. 5º A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá realizar assembléia geral ratificadora da Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007, para, no que concerne, atender ao previsto no art. 8º da Resolução CNSP Nº 136, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

01/10/2008: AGUARDA DESATE DE CONFLITO.

Data: 01/10/2008

Movimentação: AGUARDA DESATE DE CONFLITO

Por: Kleber Paulino de Souza

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência

Data: 01/10/2008

Movimentação: AUTOS CONCLUSOS

Complemento: P/ DESPACHO

Por: Kleber Paulino de Souza

03/10/2008: AGUARDA PROVIDÊNCIA DO RÉU.

Data: 03/10/2008

Movimentação: AGUARDA PROVIDÊNCIA DO RÉU

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

06/10/2008: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Data: 06/10/2008

Movimentação: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

Autos n. 010.2008.905.666-6

LIDIANA DE MELO LIMA, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu Advogado e procurador, infra-assinado, onde litiga com BCS SEGUROS, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO, pelos seguintes motivos:

Preliminarmente, não há que se falar em incompetência do juízo, pois a ação de cobrança atende as exigências da lei 9.009/95, principalmente quanto ao valor da causa e a matéria, que se trata de prova documental, o que já estão na inicial. Da mesma forma não merece prosperar a alegação feita pela ré de ilegitimidade passiva, uma vez que a Seguradora BCS É PARTICIPANTE DO CONSORCIO DE SEGURADORAS, responsável pela análise e liquidação do seguro DPVAT em questão, e que no caso em tela foi quem efetuou o pagamento ao autor, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.

Não há que se falar da necessidade de prova pericial, uma vez que as provas documentais já se encontram devidamente instruídas no processo, inclusive com a perícia técnica, ou seja, o laudo pericial do IML, por meio de Exame de Corpo de Delito, destarte, não havendo a necessidade de produção, novamente, de prova pericial.

Com relação à extinção da obrigação, não procede, pois a quitação mencionada pela ré, não pode encontrar guarida, pois foi efetuada tão somente uma parte do valor total, não merecendo acolhida as suas alegações, nos termos do art. 333, II, do CPC, conseqüentemente o autor tem direito ao valor restante; além do mais, se assim fosse, ficaria evidenciado o enriquecimento ilícito da seguradora.

A esse respeito, assim tem se posicionado a jurisprudência, em decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
COBRANÇA –
COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT –
QUITAÇÃO PLENA – FATO NÃO**



IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR – CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ – COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC – DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA – APELO DESPROVIDO – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

‘Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação’ (REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)” (AC n 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Dês. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004).

É claro o julgado, não existe renúncia ao complemento da diferença do seguro. Inclusive a existência de quitação genérica não obsta a propositura de ação para recebimento da diferença devida a título de verba secundária, já que esta se afigura nula em face do disposto no art. 51, I e IV, do CDC.

Em relação ao valor da indenização securitária, conforme se pode aferir no Laudo Pericial anexado, houve a invalidez permanente do autor, incidindo, *in casu*, por conseguinte, o percentual de 100%, pois o fato da SUSEP e a CNSP, terem competência para regulamentar a matéria de seguros, não significa que estes tenham permissão para expedir resoluções que contrariem a lei a ser regulamentada, pois jamais uma resolução deve prevalecer sobre a lei.

A invalidez é que determina o valor da indenização na sua totalidade, e não apenas uma parte como tem feito a seguradora. A LEI determina a indenização por invalidez no valor máximo, NÃO PODENDO HAVER RESOLUÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO, basta o laudo pericial constatando a INVALIDEZ, conforme o seguinte julgamento:



SEGURO obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. _É perfeitamente possível a fixação do valor da indenização do SEGURO obrigatório, em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), vez que a Resolução do CNSP, não tem o condão de modificar o valor da cobertura do SEGURO estabelecido por lei.

Havendo laudo pericial atestando debilidade PERMANENTE de membro do corpo do segurado, a indenização deve ser paga em seu valor máxima, sendo desnecessária a aferição do grau de INVALIDEZ que acometeu o segurado.
(TJ.RO – Proc. N. 10100120050117504;)

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IML (doc. Anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresenta nos fatos da inicial, fazendo jus o autor a indenização em seu valor total.

O dano moral é proveniente a situação exposta ao autor pela reclamada, pois era obrigação desta o pagamento no valor integral, e se assim fosse, muito sofrimento deixaria de passar o autor.

Certo também, que devido ao atraso no pagamento, sendo esta demora causada unicamente em razão do ilícito praticado pela seguradora, pelo não efetivo cumprimento da obrigação, faz jus o autor a juros legais e correção monetária.

Diante do exposto, requer a improcedência da contestação em todos os seus pedidos e que Vossa Excelência conheça a Inicial em sua totalidade e, seja, declarada procedente os pedidos nela expostos, como medida de inteira

Justiça!

Nestes termos

Boa Vista, 06 de outubro de 2008.

Timoteo Martins Nunes

OAB/RR n. 503



07/10/2008: AGUARDA DESATE DE CONFLITO.

Data: 07/10/2008

Movimentação: AGUARDA DESATE DE CONFLITO

Por: ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS

Data: 07/10/2008

Movimentação: AUTOS CONCLUSOS

Complemento: P/ DESPACHO

Por: ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS

Data: 08/10/2008

Movimentação: CUMPRA-SE

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

11/11/2008: AGUARDA DESATE DE CONFLITO.

Data: 11/11/2008

Movimentação: AGUARDA DESATE DE CONFLITO

Por: ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS

11/11/2008: AUTOS CONCLUSOS.

Data: 11/11/2008

Movimentação: AUTOS CONCLUSOS

Complemento: P/ SENTENÇA

Por: ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS

21/01/2009: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 21/01/2009

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

Data: 21/01/2009

Movimentação: Procedência

Por: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

21/01/2009: Documento expedido.

Data: 21/01/2009

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de LIDIANA DE MELO LIMAS)

Por: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

21/01/2009: Documento expedido.

Data: 21/01/2009

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de BCS SEGUROS S/A)

Por: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

21/01/2009: Documento lido.

Data: 21/01/2009

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Timóteo Martins Nunes) em 21/01/09 *Referente ao evento Julgada
procedente a ação(21/01/09)

Por: Timóteo Martins Nunes

02/02/2009: Documento lido.

Data: 02/02/2009

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Andréia Margarida André) em 02/02/09 *Referente ao evento Julgada
procedente a ação(21/01/09)

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

Data: 09/02/2009

Movimentação: Petição

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

Relação de arquivos da movimentação:

- recurso inominado

09/02/2009: Conclusão.

Data: 09/02/2009

Movimentação: Conclusão

Por: OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

09/02/2009: Conclusão.

Data: 09/02/2009

Movimentação: Conclusão

Por: OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS

11/02/2009: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 11/02/2009

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

Data: 11/02/2009

Movimentação: Petição

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA – RORAIMA.

Autos nº 010.2008.905.666-6

LIDIANA DE MELO LIMA, qualificada nos autos em epígrafe, onde litiga com BCS SEGUROS S/A, por seu Advogado e procurador, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRA-RAZÕES A RECURSO INOMINADO e o faz segundo os motivos expostos na peça anexa.

Requer o acolhimento e a remessa a Egrégia Turma Recursal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2009.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503



CONTRA-RAZÕES A RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BCS SEGUROS S/A.

RECORRIDO: **LIDIANA DE MELO LIMA**

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA – RORAIMA.

AUTOS Nº: 010.2008.905.666-6

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

A respeitável sentença proferida pelo Juízo *a quo* não merece se reformada no que diz respeito aos argumentos da recorrente.

Vejamos.

Entendeu o Meritíssimo Juízo *a quo* em julgar a ação, encerrando a preliminar argüida de incompetência do juízo, pois a ação de cobrança atende as exigências da lei 9.0099/95, principalmente quanto ao valor da causa e a matéria, que se trata de prova documental, julgando a lide dentro dos moldes do art. 330, I, do CPC.

Não há que se falar da ausência de prova da invalidez permanente, uma vez que as provas documentais foram devidamente instruídos no processo, e apreciada pelo Juízo *a quo*, inclusive com a perícia técnica, ou seja, o laudo pericial do IML, por meio de Exame de Corpo de Delito, destarte, comprovando a invalidez, não se tratando de uma mera alegação. Havendo total interesse de agir da recorrida.

Assim tem se manifestado o Tribunal de Justiça de Roraima, quando do julgado da Turma Recursal em recurso de seguradora em ação de cobrança de seguro DPVAT.

**Ação Cobrança. Ementa: APELAÇÃO
CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT – INDENIZAÇÃO FIXADA EM
SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE –
SALDO REMANESCENTE – QUITAÇÃO
FIRMADA PELO SEGURADO QUE NÃO
AFASTA O DIREITO À
COMPLMENTAÇÃO DEVIDAMENTE**



**CORRIGIDA E ATUALIZADA DA
INDENIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.**

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Recursal do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença proferida no Douto Juízo *a quo*. Condeno, ainda, o apelante ao pagamento das custas recursais, se remanescentes, e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **(Apelação cível nº 0010.06.127830-4. Relator Paulo Cesar Dias Menezes. Sala das sessões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Roraima. 30-02-2006).**

Com relação a extinção do feito com julgamento do mérito, em razão da quitação de próprio punho, não procede, pois a quitação mencionada pela ré, não pode encontrar guarida, pois foi efetuado tão somente uma parte do valor total, não merecendo acolhida as suas alegações, nos termos do art. 333, II, do CPC, conseqüentemente o autor tem direito ao valor restante; além do mais, se assim fosse, ficaria evidenciado o enriquecimento ilícito da seguradora, assim entendendo o Douto Juiz.

A esse respeito, assim tem se posicionado a jurisprudência, em decisões de nossas Egrégias Turmas recursais desta comarca:

Ação de cobrança. Ementa: SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO. QUITAÇÃO INVALIDA PORQUANTO CONTRÁRIA À ESTIPULAÇÃO LEGAL. DIFERENÇA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER OCORRIDO NA SUA INTEGRALIDADE. DANOS MORAIS INEXISTENTES – ENUNCIADO 108 DO FONAJE. CUSTAS PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ARBITRADOS NO MÁXIMO LEGAL (20%). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.



1 - A quitação outorgada em razão do pagamento efetuado a menor vale somente quanto ao montante paga, não ao total da dívida. 2- A indenização do seguro DPVAT estipulada em lei, em quantidade de salários mínimos não contrária a Constituição Federal e vale para referenciar o montante a ser pago quando do caçulo da indenização. 3 – a correção monetária incide a partir do vencimento da dívida, ou seja, quando o prêmio deveria ter sido pago, sendo esse o termo inicial do cálculo da correção monetária. 4 – não há dano moral por negativa de pagamento de indenização de seguro obrigatório, de acordo com o enunciado 108, do FONAJE. 5 – Honorários advocatícios fixados no limite máximo, não havendo o que se reformar. **(Apelação cível nº 0010.06.147505-8. Relatora Elaine Cristina Bianchi. Sala das sessões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Roraima. 30-06-2006).**

Em relação ao valor da indenização securitária, conforme se pode aferir no Laudo Pericial anexado, houve a invalidez permanente do autor, incidindo, *in casu*, por conseguinte, o percentual de 100%, dos 40 salários mínimos, pois o fato da SUSEP e a CNSP, terem competência para regulamentar a matéria de seguros, não significa que estes tenham permissão para expedir resoluções que contrariem a lei a ser regulamentada, pois jamais uma resolução deve prevalecer sobre a lei.; julgando mais uma vez acertadamente o juízo *a quo*.

A invalidez é que determina o valor da indenização na sua totalidade, e não apenas uma parte como tem feito a seguradora. A LEI determina a indenização por invalidez no valor máximo, NÃO PODENDO HAVER RESOLUÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO, basta o laudo pericial constatando a INVALIDEZ, conforme o seguinte julgamento:

SEGURO obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. _É perfeitamente possível a fixação do valor da indenização do SEGURO obrigatório, em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), vez que a Resolução do CNSP, não tem o condão de modificar o valor da cobertura do SEGURO estabelecido por lei.



Havendo laudo pericial atestando debilidade PERMANENTE de membro do corpo do segurado, a indenização deve ser paga em seu valor máxima, sendo desnecessária a aferição do grau de INVALIDEZ que acometeu o segurado.
(TJ.RO – Proc. N. 10100120050117504;)

Idêntico pensamento tem a Turma Recursal deste Tribunal, confirmado com o seguinte julgado:

Cobrança. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE – SALDO REMANESCENTE – QUITAÇÃO FIRMADA PELO SEGURADO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À COMPLMENTAÇÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDA E ATUALIZADA DA INDENIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Recursal do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença proferida no Douto Juízo *a quo*. Condeno, ainda, o apelante ao pagamento das custas recursais, se remanescentes, e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **(Apelação cível nº 0010.06.127830-4. Relator Paulo Cesar Dias Menezes. Sala das sessões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Roraima. 30-02-2006).**

Certo também, que devido ao atraso no pagamento, sendo esta demora causada unicamente em razão do ilícito praticado pela seguradora, pelo não efetivo cumprimento da obrigação, faz jus o autor a juros legais e correção monetária, o que julgou corretamente o Juízo *a quo*. Neste sentido julgou este Tribunal, conforme julgado da Turma Recursal:

Cobrança. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO –



DPVAT – INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE – SALDO REMANESCENTE – QUITAÇÃO FIRMADA PELO SEGURADO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À COMPLMENTAÇÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDA E ATUALIZADA DA INDENIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Correta se revela a indenização do valor de seguro obrigatório fixado em 40 salários mínimos, como previsto em lei específica. 2. O recibo firmado pelo segurado dando Lena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à complementação corrigida e atualizada da indenização nos termos da lei. 3 – Votação unânime.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Recursal do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença proferida no Douto Juízo *a quo*. Condeno, ainda, o apelante ao pagamento das custas recursais, se remanescentes, e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **(Apelação cível nº 0010.06.127815-5. Relator Cristovão Suter. Sala das sessões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Roraima. 02-02-2006).**

Como se pode ver são inúmeros os julgados das Turmas recursais deste Tribunal que confirmam a boa lavra da sentença do juízo *a quo*, e confirmando a intenção protelatória da recorrente, em face tantos julgados de recursos inominados, improvidos, com o mesmo teor do apresentado pela recorrente, ou seja, ação de cobrança de seguro DPVAT.

Dessa forma, **não há que se falar em reforma da sentença**, quando há completa harmonia entre a prova produzida pelo recorrido, a legislação e a jurisprudência pacificada da turma recursal.

Aguarda-se a criteriosa decisão de Vossas Excelências que, por certo, negarão provimento ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo a



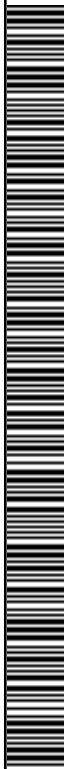
**respeitável sentença de primeira instância, assim como a condenação da
Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, como medida de**

Justiça.

Boa vista (RR), 11 de fevereiro de 2009.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503



12/02/2009: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 12/02/2009

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

09/03/2009: Decurso de Prazo.

Data: 09/03/2009

Movimentação: Decurso de Prazo

Por: OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS

09/03/2009: Conclusão.

Data: 09/03/2009

Movimentação: Conclusão

Por: OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS

17/03/2009: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 17/03/2009

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

18/03/2009: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 18/03/2009

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Data: 01/04/2009

Movimentação: Petição

Por: Timóteo Martins Nunes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

Autos n. **010.2008.905.666-6**

LIDIANA DE MELO LIMA, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado e procurador, infra-assinado, onde litiga com BCS **SEGUROS**, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em resposta ao despacho, **apresentar planilha de cálculo atualizada da dívida da Seguradora, para que seja realizada a penhora “ON LINE”, e assim garantir a Execução:**

Crédito do exequente	R\$ 16.600,00
Multa (475-J) 10/%	R\$ 1.660,00
Valor do Crédito	R\$ 18.260,00
PERÍODO (mês inicial /final):	
Fator de correção (período inicial) em: 25-06/2008- 1,8759	R\$ 9.733,99
Fator de correção (período final) em: 01/04/09 - 1,9449	R\$ 18.931,65
Juros de mora (1% a.m.), meses: 10	R\$ 1.893,16
Total	R\$ 20.824,81

Nestes termos,

Pede deferimento

Boa Vista, 01 de abril de 2009.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR n. 503



03/04/2009: Conclusão.

Data: 03/04/2009

Movimentação: Conclusão

Por: OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS

03/04/2009: Conclusão.

Data: 03/04/2009

Movimentação: Conclusão

Por: OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS

06/04/2009: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 06/04/2009

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

07/04/2009: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 07/04/2009

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

11/05/2009: Trânsito em julgado.

Data: 11/05/2009

Movimentação: Trânsito em julgado

Por: ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS

11/05/2009: Conclusão.

Data: 11/05/2009

Movimentação: Conclusão

Por: ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS

Data: 14/05/2009

Movimentação: Documento

Por: Lairto Estevão de Lima Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- p

15/05/2009: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 15/05/2009

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

18/05/2009: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 18/05/2009

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

29/05/2009: Conclusão.

Data: 29/05/2009

Movimentação: Conclusão

Por: OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS

29/05/2009: Conclusão.

Data: 29/05/2009

Movimentação: Conclusão

Por: OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS

Data: 02/06/2009

Movimentação: Documento

Por: Lairto Estevão de Lima Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- p

02/06/2009: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 02/06/2009

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

03/06/2009: Despacho de mero Expediente.

Data: 03/06/2009

Movimentação: Despacho de mero Expediente

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

03/06/2009: Documento expedido.

Data: 03/06/2009

Movimentação: Documento expedido

Complemento: (P/ Advgs. de BCS SEGUROS S/A)

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

03/06/2009: Documento lido.

Data: 03/06/2009

Movimentação: Documento lido

Complemento: (Por Andréia Margarida André) em 03/06/09 *Referente ao evento Despacho de mero Expediente(03/06/09)

Por: ANDREIA MARGARIDA ANDRE

07/07/2009: Documento.

Data: 07/07/2009

Movimentação: Documento

Por: ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

07/07/2009: Conclusão.

Data: 07/07/2009

Movimentação: Conclusão

Por: ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA

13/07/2009: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 13/07/2009

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: Tânia Maria Brandão Vasconcelos

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

15/07/2009: Despacho de mero Expediente.

Data: 15/07/2009

Movimentação: Despacho de mero Expediente

Por: Tânia Maria Brandão Vasconcelos

Data: 28/07/2009

Movimentação: Documento

Por: Lairto Estevão de Lima Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- p

Data: 31/07/2009

Movimentação: Documento

Por: EUNICE CRISTINA DE ARAUJO

Relação de arquivos da movimentação:

- ofício do banco do brasil



BOA VISTA (RR), 30 de Julho de 2009 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **010.2008.905.666-6**
Reclamado: **BCS SEGUROS S A**
CPF/CNPJ: **48.076.897/0001-63**
Reclamante: **LIDIANA DE MELO LIMAS**
CPF/CNPJ: **Não informado**
Valor original: **R\$ 20.824,81**
Agência depositária: **3797 - 4 S.PUBLICO BOA VISTA**
N.º da conta judicial: **700131740713**
N.º da parcela: **1**
Data do depósito: **29.07.2009**
Depositante: **BCS SEGUROS S A**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO BOA VISTA
AV. MAJOR WILLIANS, 1018
BOA VISTA - RR .

Sebastião V. B. Soares
Gerente
Mat. 9.025.539-9

Christiane Barroco
Gerente
Mat. 2.104.200-7

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
3 JUIZ.ESP.CIV/CRIM
BOA VISTA - RR .

31/07/2009: Aguarda cumprimento, realização ou providência.

Data: 31/07/2009

Movimentação: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Por: EUNICE CRISTINA DE ARAUJO

Data: 04/08/2009

Movimentação: Documento

Por: EUNICE CRISTINA DE ARAUJO

Relação de arquivos da movimentação:

- alvará



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A L V A R Á D E L E V A N T A M E N T O

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível.

Pelo presente alvará, estando devidamente assinado, atendendo ao despacho dos autos n.º 010.2008.905.666-6, tendo como Requerente LIDIANA DE MELO LIMAS e Requerido BCS SEGUROS S/A, autorizo LIDIANA DE MELO LIMAS, CPF 814.834.062-53, a resgatar da conta RDO Judicial n.º 700.131.740.713, no Banco do Brasil S/A., agência 0250-X, nesta capital, a quantia de R\$ 20.824,81 (Vinte mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 3 de agosto de 2009.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível.

Selo nº 30606

03-08-09
H10



04/08/2009: Conclusão.

Data: 04/08/2009

Movimentação: Conclusão

Por: EUNICE CRISTINA DE ARAUJO

04/08/2009: Conclusão.

Data: 04/08/2009

Movimentação: Conclusão

Por: EUNICE CRISTINA DE ARAUJO

04/08/2009: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA).

Data: 04/08/2009

Movimentação: PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ(ÍZA)

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Conclusão

Data: 05/08/2009

Movimentação: Extinção da execução ou do cumprimento da sentença

Por: RODRIGO CARDOSO FURLAN

11/08/2009: Definitivo.

Data: 11/08/2009

Movimentação: Definitivo

Por: ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA

11/08/2009: Arquivamento.

Data: 11/08/2009

Movimentação: Arquivamento

Complemento: (EXTINÇÃO ART. 794 CPC)

Por: ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA

06/03/2011: Alteração de Classe e/ou Assunto.

Data: 06/03/2011

Movimentação: Alteração de Classe e/ou Assunto

Complemento: (AÇÃO DE COBRANÇA para Procedimento do Juizado Especial Cível - Alterado pelo sistema motivado pela portaria 749/2011-Presidência)

Por: SISTEMA CNJ